

O Direito à Execução das Decisões Judiciais na Jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos

The Right to Enforcement of Judicial Decisions in the Jurisprudence of the European Court of Human Rights

Diego Martinez Ferverza Cantoario

Resumo: Este estudo analisa o direito de execução das decisões judiciais sob a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Abordaremos o panorama convencional, bem como os principais julgamentos da Corte Europeia de Direitos Humanos sobre o direito à execução das decisões judiciais. Esperamos que o tratamento do assunto pela Corte possa contribuir para aprimorar o debate sobre direitos do exequente durante a execução de decisões judiciais no Brasil.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Corte Europeia de Direitos Humanos; Execução; devido processo legal.

Abstract: *This paper analyses the right of enforcement of judicial decisions under the European Convention of human rights. We discuss the legal frame, and the main judgements from the European Court of Human Rights about the right of enforcement of judicial decisions. We expect the European background could improve the legal interpretation about the rights of the plaintiff during the enforcement of judicial decisions in Brazil.*

Keywords: *Human rights; European Convention of Human Rights; civil enforcement; fair trial rights.*

1. Introdução

Atualmente o chamado direito à execução das decisões judiciais tem ocupado uma posição central no debate nacional sobre a tutela jurisdicional executiva. Inúmeros dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 reforçam essa percepção, como o art. 4º, que consagra o direito das partes de obter, em prazo razoável, a tutela do seu direito, incluída a atividade satisfativa. Também o art. 139, inciso IV do CPC concede, em tese, poderes mais amplos aos magistrados para a efetivação de seus julgados. Do mesmo modo, seguindo a tendência de busca da efetividade das decisões judiciais, passou-se a admitir uma série de medidas coercitivas em sede de tutela jurisdicional executiva de obrigações de pagar quantia (CPC, arts. 517 e 782, § 3º).

Apesar da doutrina pátria tratar o direito a execução das decisões judiciais como algo novo, especialmente quando se considera a proeminência historicamente dada a condição do devedor nos ordenamentos de formação continental europeia¹, deve-se atentar que há muito o tema tem ocupado papel de destaque na doutrina estrangeira, e sobretudo na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Serge Guinchard comenta que o direito à execução das decisões judiciais pode ser considerada a “*terceira grande garantia do processo justo*”. De acordo com o autor, a primeira garantia decorrente da cláusula do processo justo seria o acesso à justiça; a segunda, o direito à justiça de qualidade, compreende dois aspectos: a organização dos tribunais e o processo justo em sentido estrito, ou seja, um processo que se desenvolva em respeito à paridade de armas e ao contraditório².

Neste breve estudo, procuraremos trazer a contribuição da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos quanto ao tema da proteção ao direito a execução das decisões judiciais, e verificar de que modo os conceitos traçados podem ser úteis para a realidade brasileira.

2. Desenvolvimento do Direito à Execução das Decisões Judiciais na Corte Europeia de Direitos Humanos

No exercício de sua atividade, a Corte Europeia de Direitos Humanos contribuiu, com uma série de decisões, para a delimitação do direito à execução de sentenças como um direito fundamental integrante do processo justo, delineado no art. 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

O julgado *Hornsby contra Grécia* pode ser identificado como o *leading case* sobre o direito à execução das sentenças no âmbito da jurisdição da Corte Europeia de Direitos Humanos.

O acórdão deste julgado é emblemático por ressaltar que o contencioso administrativo não é alheio aos princípios insculpidos no art. 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. A questão pode parecer distante da realidade brasileira, em razão da ausência, entre nós, do modelo dual de jurisdição, no qual a Administração Pública não se submete ao Poder Judiciário, mas sim à Justiça Administrativa³. Contudo, também no Brasil há uma série de normas específicas, aplicáveis aos entes públicos, derogadoras das normas de direito privado, como é o caso da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, cujo principal arcabouço encontra-se no art. 100 da Constituição.

Em *Hornsby contra Grécia* reconheceu-se que os direitos previstos no art. 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos devem ser objeto de maior atenção em duas situações: (a) quando o litígio for decisivo para o exercício dos direitos civis dos litigantes; (b) quando a Administração for demandada. Neste sentido, observou-se que as autoridades administrativas devem sujeitar-se ao Estado de direito, e por isso seus interesses devem coincidir com os da Administração da Justiça, colaborando com a efetivação das garantias do art. 6º da Convenção, inclusive com o cumprimento das decisões judiciais⁴.

Também merece menção na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos o julgado *Société de Gestion du Port de Campoloro et Société Fermière de Campoloro* contra França. Os requerentes alegaram que o não cumprimento de uma decisão judicial por mais de quatorze anos violava o direito ao acesso à justiça e o direito de propriedade, invocando, para tanto, o art. 6º, § 1º, da Convenção Europeia de Direitos Humanos, e o art. 1º do Protocolo n. 1⁵.

A Corte Europeia de Direitos Humanos refutou os argumentos do Estado francês, afirmando que “o direito a um tribunal seria ilusório se a ordem jurídica interna de um Estado contratante permitisse que uma decisão judicial definitiva e obrigatória restasse inoperante em detrimento de uma parte”. Por isso, reafirmou-se que a execução das decisões judiciais deve ser considerada como parte integrante do processo justo, nos moldes delineados no art. 6º, § 1º, da Convenção Europeia de Direitos Humanos⁶.

No mesmo julgado a Corte também reconheceu que a não execução do crédito consubstanciado em uma decisão judicial contra um ente público viola o direito à propriedade privada, que extrapola qualquer ponderação, pois rompe o justo equilíbrio

entre a proteção do direito de propriedade e as exigências de interesse geral da coletividade.

No caso *Andresdis contra Grécia*, a Corte Europeia de Direitos Humanos reconheceu que houve violação do art. 6º, § 1º, em razão da não execução da sentença arbitral, constitui título executivo judicial de acordo com a legislação interna. Da mesma maneira, reconheceu a Corte que restou violado o direito de propriedade, na medida em que a sentença arbitral poderia ser considerada um “bem”, para efeitos do art. 1º do Protocolo nº. 1 da Convenção Europeia de Direitos Humanos⁷.

A jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos compreende que a razoável duração do processo deve considerar três critérios: a complexidade da causa, o comportamento do requerente e o das autoridades públicas⁸. Com relação às causas envolvendo a Administração, significativo relatório elaborado por Françoise Calvez, aponta as autoridades públicas como as principais responsáveis pelo não cumprimento das decisões judiciais⁹.

O aludido relatório considerou, com fundamento na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, que a duração de processos “normais”, ou seja, que não apresentam complexidade, não deve superar dois anos. Essa regra teria especial valor em relação aos chamados “casos prioritários”, a respeito dos quais a Corte poderia considerar violada a razoável duração do processo mesmo não superado esse prazo. O conceito de “casos prioritários” envolve créditos decorrentes de relação de trabalho; compensação a vítimas de acidentes; demandas envolvendo direito à saúde; demandas em que uma das partes tenha idade avançada; créditos devidos a vítimas de violência policial; causas envolvendo menores¹⁰.

Contudo, em alguns casos a Corte tem negado a existência de violação da razoável duração do processo devido ao transcurso desse prazo, como ocorre com causas de maior complexidade, ou quando a conduta da parte interessada tenha contribuído para a demora. Nessas hipóteses, a Corte pode tolerar lapso temporal maior, sendo rigorosa com relação a longos períodos de inatividade¹¹.

A Corte Europeia de Direitos Humanos considera inserida nesse lapso temporal a efetiva execução das decisões judiciais, pois apenas nesta fase o direito seria efetivamente realizado¹².

Deve-se também destacar que a Resolução 12/02 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, que estabeleceu a Comissão Europeia para a eficiência da justiça

(CEPEJ), dispôs que todas as decisões judiciais devem ser executadas de maneira efetiva e em lapso temporal razoável¹³.

Portanto, a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos delinea com clareza o dever estatal de dotar os magistrados de poderes suficientes para o cumprimento das decisões judiciais em prazo razoável.

3. Conteúdo do direito a execução das decisões judiciais

O tempo é relevante inimigo da efetiva igualdade no processo. A “lentidão” da justiça constitui um grave problema social, pois provoca danos econômicos, imobilizando bens e capitais e acentua a disparidade de armas entre os litigantes, favorecendo aqueles que podem suportar melhor os efeitos do tempo. Um processo que perdura por longo tempo, transforma-se também num cômodo instrumento de ameaça e pressão, em uma arma formidável nas mãos do mais forte para ditar as condições da rendição¹⁴. Não há dúvidas de que a real isonomia processual fica seriamente comprometida com os processos excessivamente demorados¹⁵.

O direito à tutela jurisdicional efetiva não se refere apenas ao pronunciamento do órgão jurisdicional mas também alcança a satisfação dos direitos subjetivos reconhecidos pela decisão judicial, através de meios executórios idôneos¹⁶. Contudo, uma mera identificação desse direito como corolário da tutela jurisdicional efetiva, poderia pecar pela ausência da delimitação de seu conteúdo.

Escassa doutrina nacional tem procurado sistematizar o conteúdo do direito à execução das decisões judiciais¹⁷. Contudo, a partir de relevantes estudos de decisões dos tribunais constitucionais europeus e, em especial, dos precedentes da Corte Europeia de Direitos Humanos já mencionados, é possível colher subsídios para essa sistematização¹⁸.

Milagros López Gil sustenta que o direito a execução das decisões judiciais seria composto pelos seguintes elementos: *la potestad jurisdiccional; la firmeza de las resoluciones; la intangibilidad de las resoluciones; la ejecución en sus propios términos; derecho a un proceso sin dilaciones indebidas*¹⁹.

Relevante componente do direito à execução das decisões judiciais, conforme identificado pela autora, é o direito à tutela executiva sem dilações indevidas, que consiste no direito fundamental a um processo célere aplicado ao processo de execução. Por essa

perspectiva, a sentença deve ser efetivada no menor tempo possível, de maneira a permitir a tutela efetiva do direito material do autor²⁰.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Convenção IDH) prevê em seu art. 8º o direito à razoável duração do processo. Esse direito, apesar de previsto em capítulo que detalha as garantias no âmbito criminal, se aplica a todos os procedimentos, independente da natureza, conforme decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em sede de jurisdição consultiva²¹.

A jurisprudência da Corte IDH reconhece que a falta de razoabilidade no prazo de andamento de um processo judicial constitui, em princípio, por si mesma, uma violação das garantias judiciais²².

Destaque-se obrigação dos Estados-parte da Convenção de realizar o controle de convencionalidade, adequando as normas de direito interno aos tratados internacionais de direitos humanos, o que inclui a observância da interpretação conferida pela Corte IDH, seja no exercício de sua jurisdição consultiva, seja no exercício de sua jurisdição contenciosa²³.

A esse respeito, a jurisprudência da Corte IDH tem considerado quatro elementos para determinar a razoabilidade do prazo: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciais²⁴; e d) a influência provocada na situação jurídica concreta da pessoa envolvida no processo²⁵.

No célebre caso Gomes Lund, a CIDH constatou que a execução de uma sentença contra a União após três anos do trânsito em julgado ultrapassou excessivamente um prazo que pudesse ser considerado razoável²⁶.

No caso Comunidade Xákmok Kásek, julgado em 2010, se reconheceu a importância da razoável duração do processo mesmo no âmbito dos procedimentos administrativos. Nesse julgado a Corte IDH considerou que o prazo de 17 anos de duração não é compatível com o art. 8.1 da Convenção²⁷.

No Brasil, a Emenda Constitucional 45 trouxe importante afirmação principiológica, ao introduzir no art. 5º da Constituição o inciso LXXVIII, que assegura a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos também afirma ser direito do cidadão ser ouvido em prazo razoável.

Aos pressupostos e elementos já mencionados, acrescentaríamos outros dois ao conteúdo do direito à execução das decisões judiciais: a) adequação dos meios executivos e; b) igualdade na previsão dos meios executivos pelo legislador²⁸.

A adequação dos meios executivos significa que o órgão jurisdicional deve tomar todas as medidas necessárias à execução do julgado, ocorrendo violação do direito à tutela jurisdicional efetiva no caso de não adoção de todas as medidas possíveis²⁹.

Como já apontamos, a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos reconhece que a não execução de uma decisão judicial, como por exemplo, em razão da insuficiência de meios executivos, viola também o direito de propriedade, na medida em que uma decisão condenatória integra a esfera jurídica patrimonial do credor³⁰.

No âmbito da jurisprudência da Corte IDH, por ocasião do julgamento do caso Acevedo Jaramillo contra Peru, já se reconheceu que a tutela jurisdicional efetiva implica o cumprimento imediato de boa fé das decisões judiciais, sem que os jurisdicionados necessitem tomar providências adicionais³¹.

Marcelo Lima Guerra sustenta que a exigência de meios executivos adequados, para a efetiva execução das decisões judiciais, implica os seguintes poderes-deveres ao juiz: interpretar as normas referentes aos meios executivos de maneira a conferir-lhes maior efetividade; deixar de aplicar normas que imponham uma restrição a um meio executivo, sempre que tal restrição não for justificável; adotar os meios executivos necessários à efetiva tutela do direito material, mesmo que sem previsão legal, ou até mesmo *contra legem*³².

Essa concepção é criticada por Leonardo Greco, para quem o juiz, no exercício do poder de coerção, está sujeito à legalidade estrita, não podendo impor sanções ou meios de coerção em desconformidade com a lei³³.

Neste mesmo sentido é a opinião de Milagros López Gil, segundo a qual, o órgão judicial não deve ser responsabilizado em razão da não execução de uma decisão judicial quando os meios executórios disciplinados pelo legislador forem insuficientes³⁴.

Para Marinoni, a necessidade de um sistema completo de tutela executiva, exige que o ordenamento jurídico coloque à disposição do magistrado meios subrogatórios, que permitam a realização do direito material conforme reconhecido no título executivo. Além disso, é preciso que se possibilite ao órgão jurisdicional a

utilização de meios coercitivos eficazes, sempre que esta modalidade de execução for a mais eficiente e apta à satisfação do direito do credor³⁵.

Modernamente, parece-nos que ganha força a concepção defendida por Marcelo Lima Guerra³⁶ e Marinoni³⁷. É justamente a constante preocupação com a efetividade dos direitos fundamentais que tem levado a jurisprudência a afastar o regime excepcional ao qual se submete o patrimônio público (Constituição, art. 100, e CC, art. 100), permitindo a realização de atos de constrição em situações excepcionais³⁸.

Essa doutrina também enfraquece a tradicional dicotomia entre meios de coerção e meios de sub-rogação, ou seja, aquela que identifica os primeiros como utilizáveis apenas em sede de obrigações de fazer e não fazer, e os últimos nas obrigações de pagar quantia certa. Como as necessidades do direito material devem encontrar amparo na técnica processual, fornecendo o ordenamento jurídico meios executórios diferenciados de acordo com a pretensão deduzida em juízo, a supramencionada distinção abstrata mostra-se insuficiente, e por isso é digna de críticas.

Não é por outra razão que algumas execuções especiais, justamente em razão da natureza do direito material, permitem a utilização de drásticos meios de coerção, como ocorre com o devedor de alimentos, que pode sujeitar-se à prisão. Neste caso, trata-se de nítida utilização de meio coercitivo em obrigação de pagar quantia certa, o que denota claramente a importância dos meios coercitivos também quando não está em jogo uma obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa³⁹. O próprio art. 523, § 1º do CPC 2015 (correspondente ao art. 475-J do CPC 1973) acaba por exercer, ainda que por via oblíqua, função coercitiva⁴⁰.

Não passou despercebido pela doutrina a utilidade dos meios coercitivos para uma tutela mais célere do direito material mesmo nas obrigações de pagar quantia. Em França, como veremos adiante, parte significativa da doutrina francesa sustenta o cabimento da fixação de multa nas obrigações de pagar quantia entre particulares⁴¹.

A vantagem na utilização de meios coercitivos nas obrigações de pagar quantia certa reside na maior celeridade na tutela do direito material do credor⁴². É verdade que muitas vezes o executado pode quedar-se inerte, sendo beneficiado pelos critérios de correção monetária e de juros aplicáveis aos processos judiciais, normalmente inferiores aos de mercado, a fixação de medidas de apoio, pode ser um grande incentivador do cumprimento das decisões judiciais que determinam o

pagamento de quantia certa. O cumprimento da sentença condenatória, ou a execução do título extrajudicial, desconsideradas as ações incidentais, pode ser excessivamente demorada. Entre a intimação do devedor para pagar a penhora de seus bens e a alienação em hasta pública por um preço que não seja considerado vil, pode transcorrer lapso de tempo excessivo.

Nesta seara, o CPC inovou de maneira significativa, ao prever a possibilidade de inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes e o protesto da decisão transitada em julgado (CPC, arts. 517 e 782, § 3º).

A igualdade na previsão dos meios executivos é o último aspecto do direito à execução das decisões judiciais. Apesar de sua semelhança com a adequação dos meios executórios, com essa não pode ser confundida, pois possui alcance autônomo. Enquanto a adequação dos meios executórios sustenta-se na efetividade da tutela jurisdicional, a igualdade na previsão dos meios executórios fundamenta-se na igualdade entre credores situados em situações semelhantes. Significa que um ordenamento não pode estabelecer tratamentos díspares, com relação à utilização de meios executivos por determinada categoria de litigantes, apenas podendo assim proceder caso exista alguma situação justificadora. Da mesma maneira, não seria possível a vedação da utilização de determinados meios executivos com relação a determinados credores, quando não existente motivo suficiente.

A análise da possibilidade da previsão de meios executórios diferenciados, ou de sua não utilização em razão de limitações à responsabilidade patrimonial, pode se dar em razão da natureza do direito subjetivo tutelado, ou de alguma qualidade particular do litigante que o coloque em situação diferenciada na relação processual. É o caso, por exemplo, do credor de pensão alimentícia, contra o qual não é oponível a impenhorabilidade do bem de família (Lei 8.009 de 1990, art. 3º, III). Nesse caso afasta-se uma limitação oponível à grande maioria dos credores, em razão da natureza do crédito alimentar, cujo fundamento está na tutela da existência do alimentante. Também é a natureza do crédito que justifica a utilização da prisão do devedor de alimentos, assim como o desconto em folha de pagamento (CPC 2015, art. 529, correspondente aos arts. 731, § 1º, e art. 734 do CPC 1973). Destacamos ainda a impenhorabilidade do limite de até 40 (quarenta) salários mínimos da poupança do devedor, que busca garantir o seu patrimônio mínimo (CPC 2015, art. 833, X, correspondente ao art. 649, X, do CPC 1973).

A utilização de meios executórios diferenciados, ou as limitações à responsabilidade patrimonial, em situações especiais, abstratamente previstas na legislação, dependem de um exame objetivo com relação as suas justificativas. Neste sentido, mostra-se útil a recente doutrina sobre a aplicação do princípio da igualdade de Vincent Martenet⁴³.

De acordo com o autor, qualquer análise do tratamento diferenciado conferido a indivíduos, categoria ou grupo, pressupõe comparação com outros indivíduos, categorias ou grupos em situação semelhante. Essa constituiria uma primeira etapa para a verificação da possibilidade do tratamento diferenciado, onde a preocupação seria com a semelhança entre as situações, e não com a rigorosa identidade⁴⁴. Há uma preocupação com a semelhança, em detrimento da identidade entre posições juridicamente semelhantes, e neste ponto reside a diferença fundamental desse critério com relação à conhecida elaboração aristotélica baseada em um juízo de identidade (tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais)⁴⁵.

A comparação é um dos mais importantes requisitos para a constatação da violação da igualdade, e os tribunais constitucionais e supranacionais a têm considerado elemento essencial para a análise da aplicação deste princípio aos casos concretos. Ela se estabelece de maneira diferente, conforme se analise a igualdade perante a lei, na lei ou em seus efeitos⁴⁶.

Ao se verificar a comparabilidade entre as duas situações, indivíduos ou coletividades, busca-se definir a existência de pontos em comum entre ambas, com o intuito de determinar a necessidade de tratamento diferenciado ou semelhante. A preocupação, nesta etapa, é com a semelhança e não com a rigorosa identidade entre as situações comparadas⁴⁷, afastando, neste sentido, a ultrapassada concepção que remonta às leis de Sólon, segundo a qual, a igualdade se verificava através da identidade⁴⁸.

De fato, o Tribunal Constitucional francês fornece inúmeros exemplos neste sentido, como nas decisões 120, de 17.07.1980⁴⁹; 132, de 16.01.1982⁵⁰; e 588, de 06.08.2009⁵¹. Na decisão 395 de 30.12.1997, o aludido tribunal decidiu que “*Le principe d'égalité, s'il implique qu'à des situations semblables il soit fait application de règles semblables, n'interdit nullement qu'à des situations différentes soient appliquées des règles différentes*”⁵².

A segunda etapa do exame da igualdade se refere à justificação do tratamento diferenciado de duas situações, indivíduos ou coletividades *a priori* comparáveis, ou de situações que necessitam de um tratamento distinto, mas que são tratadas de maneira semelhante. Sua importância funda-se na vedação dirigida ao legislador ou magistrado de estabelecer diferenças de tratamento injustificadas e arbitrárias⁵³.

A aplicação deste critério pode ser encontrada na jurisprudência do Conselho Constitucional francês, sendo exemplo a decisão 209 de 1986: “*Le principe d'égalité ne fait pas obstacle à ce qu'une loi établisse des règles non identiques à l'égard de catégories de personnes se trouvant dans des situations différentes. Mais il ne peut en être ainsi que lorsque cette non-identité est justifiée, compte-tenu de l'objet de la loi, par la différence de situation*”⁵⁴.

A doutrina tem entendido que esta justificação pode ser situacional, quando considerar situações, contextos ou circunstâncias; e finalista, quando a distinção ou assimilação de duas ou mais situações constituírem um instrumento de objetivo almejado pela autoridade estatal; e mista, quando comportar uma dimensão situacional e finalista⁵⁵.

Este dever de justificação, verdadeiro ônus da autoridade estatal, não deve ser realizado de ofício pelo juiz⁵⁶. Em decorrência das diferentes espécies de justificação concebe-se métodos diferentes para a análise da verificação da violação da igualdade em cada um deles.

Na justificação situacional, a amplitude das assimilações ou distinções deve se submeter a exame em função do seu escopo, do seu objeto e dos efeitos⁵⁷. O que se exige é que a assimilação, ou diferenciação, seja justificada por um motivo objetivo, ou qualificado, devendo o magistrado sopesar o elemento comparativo estabelecido na primeira etapa do exame com o motivo da distinção, evocado na segunda etapa do exame. Deve-se também considerar o universo de pessoas atingidas pela sua decisão, realizando considerações acerca do impacto desta⁵⁸.

Na justificação finalista é realizada diferente análise. A amplitude das assimilações ou distinções deve se submeter a exame em função da base legal, objetivo legítimo e proporcionalidade, decompondo-se esta última em três subprincípios, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade *scrito sensu*. Estes princípios derivados da proporcionalidade significam, respectivamente, que a medida estatal deve ser apropriada para atender aos resultados desejados, não

deve ser mais rigorosa do que o necessário para atender ao objetivo almejado e precisa estar correlacionada com o objetivo pela perspectiva da razoabilidade⁵⁹.

Neste sentido, o Conselho Constitucional francês já decidiu que, “*si le principe d'égalité interdit qu'à des situations semblables soient appliquées des règles différentes, il ne fait nullement obstacle à ce que, en fonction des objectifs poursuivis, à des situations différentes soient appliquées des règles différentes*”⁶⁰.

Portanto, acreditamos que a previsão de meios executivos capazes de dotar as decisões judiciais de maior efetividade, em casos abstratamente justificáveis, não busca salvaguardar puramente o direito à execução das decisões judiciais mas também o princípio da igualdade, na medida em que estabelece tratamento abstratamente diferenciado não extensível a credores ou devedores, cujo direito subjetivo não seja da mesma natureza, ou não se encontre em situação semelhante. Adiante, no terceiro capítulo desta pesquisa, explicitaremos quais são as consequências dessa doutrina com relação à execução contra os entes públicos no Brasil, cuja disciplina encontra-se no art. 100 da Constituição.

4. Considerações Finais

A partir dos julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos, pode-se verificar que a preocupação com o efetivo cumprimento das decisões judiciais tem sido reconhecida como integrante das garantias processuais das partes, e por essa razão é imperioso que o Poder Judiciário assegure a sua efetividade.

No Brasil, o Código de Processo Civil de 2015 promoveu relevantes avanços, seja ao prever o direito à satisfação do exequente em prazo razoável, seja ao dotar o juiz de poderes suficientes para o cumprimento de suas decisões.

Ainda que a jurisdição da Corte Europeia de Direitos Humanos seja estranha ao Brasil, seus julgados mostram-se importantes para que a tutela de direitos seja efetivada, também na Justiça brasileira, em conformidade com padrões de eficiência reconhecidos internacionalmente. Assim, resta evidente que os dispositivos do Código de Processo Civil que instituem novos meios de coerção para a tutela do direito material em sede de tutela jurisdicional executiva, encontram-se em consonância com a proteção do direito à execução das decisões judiciais, conforme delineado pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Notas complementares

- 1 SILVA, Ovidio Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 100.
- 2 GUINCHARD, Serge *et al.* *Droit processuel- Droits fondamentaux du procès*. 6. ed. Paris: Dalloz, 2011, p. 1091.
- 3 Sobre o tema ver: CANTOARIO, Diego Martinez Ferverza. *Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2019, p. 65/67. VIRGA, Pietro. *Diritto Amministrativo. Atti e ricorsi*. Milano: Giuffrè, s/d, v.2, p. 158.
- 4 CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Relator: H. Petzold. Hornsby contra Grécia. n. 107/1995/613/701. Estrasburgo, 25 de fevereiro de 1997.
- 5 CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Órgão julgador: segunda seção. Relator: S. Naismith. Société de Gestion du Port de Campoloro et Société Fermière de Campoloro contra França. Petição 57516/00. Estrasburgo, 26 setembro de 2006. ‘Art. 1º. Protecção da propriedade. Qualquer pessoa singular ou colectiva tem direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional. As condições precedentes entendem – se sem prejuízo do direito que os Estados possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos ou outras contribuições ou de multas”.
- 6 CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Órgão julgador: segunda seção. Relator: S. Naismith. Société de Gestion du Port de Campoloro et Société Fermière de Campoloro contra França. Petição 57.516/2000. Estrasburgo, 26 setembro de 2006.
- 7 CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Chamber. Relator: H. Petzold. Stran Greek Refineries and Stratis Andreadis contra Grécia. Petição 13427/87. Estrasburgo, 9 de dezembro de 1994.
- 8 CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Pretto e outros contra Itália. Petição 7984/77. Estrasburgo, 8 de dezembro de 1983. CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Neusmeister contra Áustria. Petição 1936/63. Estrasburgo, 27 de junho de 1968. CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Scordino contra Itália. Petição 36813/97. Estrasburgo 29 de março de 2006. No mesmo sentido apontamos a Comissão Europeia para a eficiência da justiça sobre a razoável duração dos processos judiciais, que identificada com mais clareza essas características da razoável duração do processo. COMISSÃO EUROPEIA PARA A EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA. *Length of court proceedings in the member states of the Council of the European Court of Human Rights*. Estrasburgo, 2006, p. 4-6.
- 9 COMISSÃO EUROPEIA PARA A EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA. *Length of court proceedings in the member states of the Council of the European Court of Human Rights*. Estrasburgo, 2006, p. 5.
- 10 COMISSÃO EUROPEIA PARA A EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA. *Op. cit.*, p. 45.

11 *Loc. cit.*

12 *Loc. cit.*

13 COMITÊ DE MINISTROS DA EUROPA. Resolução 12 de 2002. Estrasburgo, 18 de setembro de 2002. Disponível em: < https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016804ddb99 >. Acesso em: 29 de setembro de 2019.

14 TROCKER, Nicolò. *Processo civile e Costituzione*. Milano: Giuffrè, 1974, p. 276-277.

15 LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Garantia do tratamento paritário das partes. *In*: BEDAQUE; José Roberto dos Santos (Coord.). *Garantias Constitucionais do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 113, 1999.

16 LÓPEZ GIL, Milagros. *Avances en la ejecución de Sentencias contra la Administración*. Navarra: Aranzadi, 2004, p. 32-45.

17 Destaca-se, no âmbito nacional, a obra de Marcelo Lima Guerra. GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

18 LÓPEZ GIL, M. *Op. cit.*, p. 32-45. MERINO MOLINS, Vicente. CHOLBI CACHÁ, Francisco. *Ejecución de sentencias en el proceso contencioso-administrativo e inembargabilidad de bienes públicos: especial referencia a las entidades locales*. Valladolid: Lex Nova, 2007. p. 89-133. Reconhecendo o direito à execução de sentenças como direito fundamental integrante do acesso à justiça ver o julgado da Corte Europeia de Direitos Humanos *Hornsby v. Greece*, onde se reconheceu a violação do art. 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos em razão do não cumprimento de decisão judicial por Estado membro. Ver também as sentenças do Tribunal Constitucional espanhol 32, de 1982 de 7 de junho; 67/1984, de 7 de junho; 125/1987, de 15 de junho; 189/1990, de 26 de novembro; 232/1998, de 28 de outubro. Esta última estabeleceu que “*una de las proyecciones del derecho a la tutela judicial efectiva reconocido en el artículo 24.1 de la CE, consiste en el derecho a que las resoluciones alcancen la eficacia otorgada por el ordenamiento, lo que significa tanto el derecho a que las resoluciones judiciales se ejecuten en sus propios términos, como el respeto a su firmeza y a la intangibilidad de las situaciones en ellas declaradas*”.

19 LÓPEZ GIL, M. *Op. cit.*, p. 32-45.

20 LÓPEZ GIL, M. *Op. cit.*, p. 43. SERMET, Laurent. *Convention européenne des droits de l’homme et contentieux administratif français*. Paris: Economica, 1996. p. 195.

21 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva 11 de 1990. San Salvador, 1990.

22 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros *versus* Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C, n. 94, par. 145; Caso Valle Jaramillo e outros *versus* Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C, n. 192, par. 154.

23 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund *versus* Brasil. Mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Ver também MAZZUOLI, Valério de Oliveira. 2. ed. O controle de jurisdicional da convencionalidade das leis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 167.

24

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Genie Lacayo *versus* Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C, n. 30, par. 77; Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek *versus* Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C, n. 214, par. 133.

25

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Valle Jaramillo e outros, par. 155; Caso Radilla Pacheco, par. 244; Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek *versus* Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C, n. 214, par. 133.

26

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund *versus* Brasil. Mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. “224. O Tribunal constata que, contado a partir de 10 dezembro de 1998, o lapso de nove anos transcorridos até a data em que a Sentença transitou em julgado, em 9 de outubro de 2007, e de 11 anos até que se ordenou sua execução, em 12 de março de 2009, ultrapassou excessivamente um prazo que pudesse ser considerado razoável. 225. A Corte Interamericana, por conseguinte, conclui que a Ação Ordinária no presente caso excedeu o prazo razoável e, por esse motivo, o Brasil violou os direitos às garantias judiciais estabelecidos no art. 8.1 da Convenção Americana, em relação com o art. 13 e 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo das pessoas determinadas conforme aos §§ 212 e 213 da presente Sentença”.

27

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek *versus* Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C, n. 214, par. 133.

28

Conforme desenvolvido em obra doutrinária. CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. *Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2015.

29

GUINCHARD, S. *Op. cit.*, p. 1095.

30

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Relator: E. Fribergh. Primeira seção. Burdov contra Rússia. Petição 59498/00. Strasbourg, 7 de maio de 2002. CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Relator: M. de Sálvia. Iatridis contra Grécia. Petição 31107/96. Estrasburgo, 27 de março de 1999.

31

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Acevedo Jaramillo e outros vs. Peru. Sentença de 07 de fevereiro de 2006. São José, 7 de fevereiro de 2006.

32

GUERRA, Marcelo Lima *Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 102-105.

33

GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. In: Estudos de Direito Processual Civil. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, p. 268-269, 2005.

34

LÓPEZ GIL, M. *Op. cit.*, p. 33-36.

35

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória (individual e coletiva)*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 14.

36

GUERRA, M. L. *Direitos...*, p. 102-105.

37

MARINONI, L. G. *Tutela inibitória...*, p. 14.

38

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão julgador: segunda turma. Relator: Min. Castro Meira. Recurso especial 787.101/RS. Brasília, 17 de novembro de 2005.

39

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 10. ed. Salvador: JusPodvm, 2008. v. I, p. 195.

40

Ressalte-se que não sustentamos que a multa do art. 475-J ostente natureza coercitiva. Diferentemente da multa do art. 461, acreditamos que sua natureza preponderante é sancionatória. Nesse sentido, por exemplo, é a opinião de Ronaldo Cramer. CRAMER, Ronaldo. O prazo e a multa do cumprimento de sentença. In: CIANCI, Mirna. QUARTIERI, RITA (Coord.). *Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao professor Donald Armelin*. São Paulo: Saraiva, p. 764, 2007.

41

CEDON, Paolo. *Le misure compulsorie a carattere pecuniario. Processo e tecniche di attuazione dei diritti*.

Napoli: Jovene, 1989, p. 294. *Apud*: VULLO, Enzo. *L'esecuzione indiretta tra Itália, Francia e Unione Europea*. Rivista di Diritto Processuale. Padova, CEDAM, p. 753, 2004. TARUFFO, M. *Op. cit.*, p. 73.

42

VULLO, E. *Op. cit.*, p. 753.

43

MARTENET, Vincent. *Géométrie de l'égalité*. Zurich-Bâle-Genève:Schulthess, 2003, p. 60.

44

MARTENET, V. *Op. cit.*, p. 60. ALBUQUERQUE, Martim de. *Da igualdade. Introdução à jurisprudência*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 100.

45

MARTENET, V. *Op. cit.*, p. 12. ALBUQUERQUE, M. *Op. cit.*, p. 98. O autor menciona o parecer 8 de 27 de março de 1979 da Comissão Constitucional Portuguesa que dispõe o seguinte: “*Sendo claro que a igualdade de dois (ou mais) conteúdos, substratos ou relações da vida não pode ser uma igualdade conceitual total – uma ‘identidade’ que sempre estaria logicamente excluída-, aquela tem de ser aferida em função de determinados elementos, que sejam escolhidos ou se devam considerar como essenciais à comparação*”.

46

MARTENET, V. *Op. cit.*, p. 601.

47

MARTENET, V. *Op. cit.*, p. 60. ALBUQUERQUE, M. *Op. cit.*, p. 100.

48

ALBUQUERQUE, M. *Op. cit.*, p. 11.

49

FRANÇA. Conselho Constitucional. Decisão 120 de 1980. Paris, 17.07.1980.

50

FRANÇA. Conselho Constitucional. Decisão 132 de 1982. Paris, 16.01.1982.

51

FRANÇA. Conselho Constitucional. Decisão 588 de 2009. Paris, 17.07.1980.

52

FRANÇA. Conselho Constitucional. Decisão n. 395. Paris, 30 de dezembro de 1997.

53

Ibidem, p. 11. PELLISSIER, Gilles. *Le principe d'égalité en droit public*. Paris: L.G.D.J, s/d, p. 55. JOUANJAN, Olivier. *Le principe d'égalité devant la loi en droit allemand*. Paris: Economica, 1992, p. 11. ALBUQUERQUE, M. de. *Op. cit.*, p. 96. O autor traz à colação mais um trecho emblemático do parecer 14 de

4 de maio de 1978, da Comissão Constitucional portuguesa, onde se afirma que “*as diferenciações de tratamento de situações aparentemente iguais se hão de justificar, no mínimo, por qualquer fundamento material ou razão de ser que se não apresente arbitrária ou desrazoável, por isto ser contrário à justiça e, portanto, à igualdade, de modo que a legislação, não obstante a margem livre de apreciação que lhe fica para além desse mínimo, não se traduza em ‘impulsos momentâneos ou caprichosos’, sem sentido e consequência*”.

54

FRANÇA. Conselho Constitucional. Decisão n. 209 de 1986. Paris, 03.07.1986.

55

MARTENET, V. *Op. cit.*, p. 189.

56

Ibidem, p. 163.

57

MARTENET, V. *Op. cit.*, p. 192.

58

Ibidem, p. 289-290.

59

Ibidem, p. 192-319. FAVOREU, Louis. *As Cortes Constitucionais*. Tradução de Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy, 2004. p. 74. referindo-se ao Tribunal Constitucional Alemão, comenta: “*De fato, o Tribunal Constitucional considera que há violação ao princípio da igualdade se ele não encontrar justificação razoável para a discriminação, neste caso ele procede a um controle das medidas arbitrárias*”. CRETILLA NETO, José. *Fundamentos Principlológicos do Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 53. “*A questão central não é o critério diferenciador em si, mas sim, o vínculo existente entre o critério diferenciar e a finalidade da diferenciação*”. Fernanda Duarte atenta que “*A chave para a compreensão do conteúdo da isonomia reside exatamente, na percepção da razão pela qual em um caso o discrimen é ilegítimo e outro legítimo*”. SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. *Princípio constitucional da igualdade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 92.

60

FRANÇA. Conselho Constitucional. Decisão 200 de 1986. Paris, 16.01.1986.

Referências Bibliográficas

CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. *Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2016.

COMISSÃO EUROPEIA PARA A EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA. *Length of court proceedings in the member states of the Council of the European Court of Human Rights*. Estrasburgo, 2006.

COMITÊ DE MINISTROS DA EUROPA. Resolução 12 de 2002. Estrasburgo, 18 de setembro de 2002. Disponível em: < https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?

ObjectID=09000016804ddb99 >. Acesso em: 29 de setembro de 2019.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Scordino contra Itália. Petição 36813/97. Estrasburgo 29 de março de 2006.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Órgão julgador: segunda seção. Relator: S. Naismith. Société de Gestion du Port de Campoloro et Société Fermière de Campoloro contra França. Petição 57.516/2000. Estrasburgo, 26 setembro de 2006.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Relator: E. Fribergh. Primeira seção. Burdov contra Rússia. Petição 59498/00. Estrasburgo, 07 de maio de 2002.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Relator: H. Petzold. Hornsby contra Grécia. n. 107/1995/613/701. Estrasburgo, 25 de fevereiro de 1997.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Pretto e outros contra Itália. Petição 7984/77. Estrasburgo, 8 de dezembro de 1983.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Neusmeister contra Áustria. Petição 1936/63. Estrasburgo, 27 de junho de 1968.

CRAMER, Ronaldo. O prazo e a multa do cumprimento de sentença. *In: CIANCI, Mirna. QUARTIERI, RITA (Coord.). Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin.* São Paulo: Saraiva, 2007.

CRETELLA NETO, José. Fundamentos Principiológicos do Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FAVOREU, Louis. *As Cortes Constitucionais.* Tradução de Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy, 2004.

FRIDEBERGH, Erick. Pilot judgments from the Court's perspective. *In: Towards stronger implementation of the European Convention on Human Rights at national level. Colloquy organised under the Swedish chairmanship of the Committee of Ministers of the Council of Europe.* Stockholm, 9/10, June 2008.

GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo.* *In: Estudos de Direito Processual Civil.* Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

GUERRA, Marcelo Lima *Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GUINCHARD, Serge *et al. Droit processuel- Droits fondamentaux du procès.* 6. ed. Paris: Dalloz, 2011.

JOUANJAN, Olivier. *Le principe d'égalité devant la loi en droit allemand.* Paris: Economica, 1992.

- LÓPEZ GIL, Milagros. *Avances en la ejecución de Sentencias contra la Administración*. Navarra: Aranzadi, 2004.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Garantia do tratamento paritário das partes. *In*: BEDAQUE; José Roberto dos Santos (Coord.). *Garantias Constitucionais do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- MARTENET, Vincent. *Géométrie de l'égalité*. Zurich-Bâle-Genève: Schulthess, 2003.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória (individual e coletiva). 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MERINO MOLINS, Vicente. CHOLBI CACHÁ, Francisco. *Ejecución de sentencias en el proceso contencioso-administrativo e inembargabilidad de bienes públicos: especial referencia a las entidades locales*. Valladolid: Lex Nova, 2007.
- PELLISSIER, Gilles. *Le principe d'égalité en droit public*. Paris: L.G.D.J, s/d.
- SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. *Princípio constitucional da igualdade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- SILVA, Ovídio Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- TROCKER, Nicolò. *Processo civile e Costituzione*. Milano: Giuffrè, 1974.
- VIRGA, Pietro. *Diritto Amministrativo. Atti e ricorsi*. Milano: Giuffrè, s/d, v.2.
- VULLO, Enzo. *L'esecuzione indiretta tra Itália, Francia e Unione Europea*. Rivista di Diritto Processuale. Padova, CEDAM, 2004.

Autor

Diego Martinez Fervenza Cantoario

Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Juiz Substituto no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual.